SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989384 - RS (2022/0063475-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 297 DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MEDIDA CAUTELAR JÁ JULGADA PELA CORTE DE ORIGEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM RECURSO PRÓPRIO.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49741868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: c9ebbd1f-3492-4614-a0f7-307943c34baa

RECURSO ESPECIAL Nº 1989384 - RS (2022/0063475-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 297 DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MEDIDA CAUTELAR JÁ JULGADA PELA CORTE DE ORIGEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM RECURSO PRÓPRIO.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 70084225564 (fls. 190/193).

> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA POSTA EM AÇÃO CAUTELAR A JULGAMENTO PELA CÂMARA. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

O recorrente sustenta que a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou vigência do art. 297 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, ao julgar improcedente a medida cautelar inominada proposta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória aos recorridos.

Documento eletrônico VDA48261598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:51
Código de Controle do Documento: e2ae924d-4b04-426a-92fd-7e7ca233c864

Assevera-se, no ponto, que, considerando o poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, é possível, em tese, atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe-se, também, que a decisão colegiada negou vigência do art. 312 do Código de Processo Penal ao ratificar a liberdade provisória concedida aos acusados, sem considerar a complexidade do caso, que justificaria um maior prazo para a instrução processual. O recorrente cita jurisprudência do STJ que flexibiliza os prazos para conclusão da instrução criminal, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Destaca-se a gravidade dos delitos (crimes dolosos contra a vida e infração do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a periculosidade dos agentes, que pertencem a facções criminosas extremamente violentas. Argumenta-se que a soltura dos acusados coloca em risco a integridade da coletividade e das testemunhas, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública e a preservação da instrução criminal.

Ao final da peça recursal, *o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propugna seja admitido o presente Recurso Especial e, ao final, seja integralmente provido na Superior Instância, com a reforma da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para que seja provida a medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito anteriormente manejado pelo Parquet* (fl. 219).

Oferecidas contrarrazões (fls. 346/354 e 361/369), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 372/378).

> RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento da insurgência (fls. 410/415).

> Penal e processo penal. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Possibilidade. Poder geral de cautela. Parecer pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48261598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:51
Código de Controle do Documento: e2ae924d-4b04-426a-92fd-7e7ca233c864

Ao tratar do tema posto em debate, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 191/192 – grifo nosso):

> [...]
> Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público, em face de decisão negativa ao pedido liminar da Medida Cautelar nº 70084157957, proferida por este Desembargador Relator.
> No mérito, **voto pela prejudicialidade do presente agravo, visto que a Medida Cautelar a que se pretendia fosse submetida a julgamento, foi julgada por este Colegiado em sessão realizada no dia 19/06/2020.**
> Naquela ação, **a medida foi julgada improcedente em decisão unânime**, cuja ementa segue abaixo:
>
> MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Órgão Ministerial pretende o deferimento de medida cautelar com o objetivo de conceder efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória a J. D. N. R. e M. S. nos autos do Processo Crime nº 001/2.17.0085111-8.
>
> 2. Em preliminar, o requerente alega nulidade da decisão por violação ao contraditório, visto que não houve intimação do Ministério Público para que se manifestasse a respeito do pedido de liberdade. A falta de intimação do Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de revogação de prisão preventiva não é capaz de eivar de nulidade a decisão liberatória, ora impugnada, porquanto essa pode ser feita pelo Juiz no decorrer do processo sem que seja necessária a prévia oitiva do Ministério Público, à inteligência do artigo 136 do CPP.
>
> 3. No que tange aos efeitos do Recurso em Sentido Estrito, em sintonia com a regra geral, registro que se trata de efeito devolutivo, de acordo com o Código de Processo Penal. Há exceções previstas na mesma legislação que dizem respeito a hipóteses diferente da posta em análise nesses autos.
>
> 4. Conforme orientação da Suprema Corte, a legislação de processo penal apresenta rol taxativo de hipóteses em que o efeito do recurso em sentido estrito poderá ser suspensivo. O caso concreto, no entanto, consistente em recurso contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, não integra tal rol, pois não configura qualquer das situações excepcionais discriminadas no CPP.
>
> 5. Desta forma, **tem-se a impossibilidade de deferimento da medida cautelar pretendida, visto que não há como dispor de efeito que a lei em vigor concede ao recurso de forma expressa**. Assim, a revogação da prisão preventiva será objeto de análise em recurso próprio.
>
> MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.
>
> Assim, pelo exposto, voto pela prejudicialidade do presente Agravo Regimental/Interno, **extinguindo-o sem análise de mérito, ante a perda de objeto.**
> [...]

Razão não assiste ao recorrente.

Não obstante não se desconheça que *é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe*

Documento eletrônico VDA48261598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:51
Código de Controle do Documento: e2ae924d-4b04-426a-92fd-7e7ca233c864

de 30/4/2019) - (AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023), verifica-se a ausência de interesse recursal.

Primeiro diante da informação contida no recorrido acórdão de que a referida Medida Cautelar já fora julgada pela Corte de Origem na sessão realizada no dia 19/06/2020.

Cito: AgInt no AREsp n. 2.619.418/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Segundo, porque a prisão preventiva deve ser objeto de análise no recurso próprio, não na ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo. A análise da prisão preventiva, portanto, deve ser realizada no âmbito do recurso adequado, que permita a discussão sobre os fundamentos da custódia cautelar, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que a concessão de liberdade provisória foi fundamentada no excesso de prazo da segregação e na ausência de expectativas relativas ao prosseguimento e término da instrução processual, aspectos que devem ser discutidos no recurso próprio, não na ação cautelar. Assim, a decisão recorrida reafirma que a medida cautelar inominada não é o instrumento adequado para a análise da prisão preventiva, devendo-se respeitar o procedimento previsto na legislação processual penal para tal finalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48261598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:51
Código de Controle do Documento: e2ae924d-4b04-426a-92fd-7e7ca233c864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.989.384 / RS

Número Registro: 2022/0063475-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121700851118 00541546020208217000 00609151020208217000 00746570520208217000 01684504820178210001 70084157957 70084225564 70084362987 00541546020208217000006091510202082170000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49723787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 3097ed2f-643d-4b25-af5c-7f3d5bd24670

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 3097ed2f-643d-4b25-af5c-7f3d5bd24670